



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0002048-75.2003.815.0181

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da 4^a Vara Mista da Comarca de Guarabira

RECORRIDO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra

INTERESSADO: COML de Produtos Brejo Ltda

REMESSA OFICIAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- Considerando que a execução fiscal foi ajuizada antes do advento da Lei Federal nº 118/2005, bem como inexistindo a citação pessoal do executado, mister é reconhecer-se a prescrição do débito cobrado, tendo em vista haver transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva da dívida e os dias atuais.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no artigo 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da sentença (f. 35/39) proferida pelo Juiz da 4^a Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DA PARAÍBA (exequente) em face da empresa COML DE PRODUTOS BREJO LTDA (executada), que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição.

A decisão contém a seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. É de se declarar extinto o crédito tributário, quando reconhecida a prescrição deste.

Inexistiu recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 47/51).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vislumbro a possibilidade de negar seguimento à remessa necessária, de forma monocrática, a teor do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, já que a matéria aqui ventilada se encontra pacificada nesta Corte e em Tribunais Superiores.

A matéria relativa à prescrição do crédito tributário é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. É oportuno destacar que o caso em tela está sob a égide da regra anterior à Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o dispositivo legal citado. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;¹

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pela leitura do artigo invocado, a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de **5 (cinco) anos** para o Fisco cobrar judicialmente o débito.

Demais disso, é bom frisar que às f. 24v, repousa despacho determinando a citação e possível suspensão do feito na forma do art. 40, da Lei Federal 6.830/80, sendo, inclusive, o feito arquivado de forma provisória (f. 26v).

Portanto, levando-se em consideração que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20 de junho de 2003 (f. 03), com a emissão da Certidão de Dívida Ativa e os dias atuais, transcorreram muito mais do que cinco anos, o que caracteriza a prescrição observada em primeiro grau.

Como já destaquei, antes da Lei Complementar nº 118/2005 as hipóteses de interrupção da prescrição para a cobrança do crédito tributário eram elencadas no parágrafo único do artigo 174 do CTN, e, dentre elas, preceituava o inciso I que a citação pessoal feita ao devedor

¹ Anterior à Lei Complementar nº 118/05.

interrompia a prescrição.

In casu, a propositura da ação fiscal ocorreu em 22/07/2003 (f. 06), inexistindo, porém, a citação pessoal do devedor, sendo aplicável à espécie as disposições regulamentadoras anterior à Lei n. 118/2005.

Assim, com razão o magistrado *a quo* quando em sua decisão consignou que:

No caso em apreço, o despacho que ordenou a citação da parte executada ocorreu no dia 28.08.2003 (fl.7). Portanto, como referido despacho foi proferido em data anterior à Lei Complementar n. 118/2005, tal ato processual não teve o condão de interromper a prescrição. Na mesma situação se encontra a citação editalícia da parte devedora, a qual também não interrompeu a prescrição, tendo em vista que, antes da Lei Complementar acima reportada, somente a citação pessoal interrompia o prazo prescricional. (f. 36).

Nessa linha de raciocínio, trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL – APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp: 1351013 AM. 2012/0225982-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 17/10/2013, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 28/10/2013).

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça, *verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Decretação de ofício. Possibilidade. Extinção da execução. Apelação cível. Sentença mantida. Desprovisionamento. "nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula nº 314/STJ". (Processo n. 0001877-03.1996.815.0331, Primeira Câmara Cível, Relatora: Juíza Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, publicação: DJPB 07/07/2014).

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.²

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

² “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”